



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da**  
**Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51)  
3210-6500 - Email: frpoacent7vfaz@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5059217-  
89.2021.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

**RÉU:** DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU

**RÉU:** MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Recebo a emenda à inicial. Pagas as custas processuais (Evento 14).

2 . B. A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL propõe ação anulatória c/c obrigação de não fazer contra o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – D.M.L.U. e o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. Acusa ilegalidade na publicação do “Aviso de Suspensão Cautelar de Contrato” vez que a fundamentação utilizada do ato administrativo é arbitrário, impreciso e distorcido sem fundamentação jurídica válida. Postula tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos do ato administrativo praticado em razão do expediente de nº 21.17.000001998-6, determinando que os réus se abstenham de realizar a prática de qualquer ato tendente a suspender cautelarmente a execução do contrato administrativo em questão até a decisão de mérito. Junta documentos (Evento 1).

Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência necessário se faz que a autora demonstre, de plano, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido dispõe o artigo 300 do CPC, *in verbis*:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.*

Dessa forma, deve existir convencimento, através da cognição sumária típica das tutelas de urgências, da possibilidade de dano que deva ser evitado através da medida.

Feitas tais considerações, registro que os contratos administrativos têm por finalidade garantir a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, bem como os que lhe são correlatos após certame licitatório com a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesta senda, depreende-se da análise do acervo documental que o ato administrativo praticado em razão do expediente de nº 21.17.000001998-6, denominado “Aviso de Suspensão Cautelar de Contrato”, a qual insurge-se a autora foi devidamente fundamentado pelos réus (Evento 1 – COMP9) não se tratando propriamente dito de uma sanção/penalidade, mas sim de uma ação acauteladora. Outrossim, a arguição da inaplicabilidade da Lei Complementar nº 790/2016 diz respeito com o próprio mérito da questão que será analisado no momento oportuno.

Considerando tratar-se de natureza essencial o contrato firmado entre as partes – prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos e urbanos – e, ainda, sendo público e notória a paralisação dos serviços no município de Porto Alegre, tenho que possível o ato administrativo que emitiu Aviso de Suspensão Cautelar de Contrato por se tratar de situação excepcional. Gize-se que igualmente foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa vez que se encontra em aberto o prazo de defesa da empresa autora. E, ainda, estamos a frente de uma prerrogativa do Poder Público quando evidenciado desatendimento das condições estabelecidas.

De mais a mais, é sabido que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e ao Poder Judiciário é possível revisar o *decisium* impugnado, tão somente à luz do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sendo-lhe vedado, contudo, adentrar ao mérito administrativo.

Diante de tais lineamentos, constatada a paralisação dos serviços, objeto do contrato, aliada a controvérsia a respeito dos descumprimentos contratuais não vislumbro presente os

requisitos ensejadores da tutela de urgência, nos termos em que foi pleiteada, sendo imprescindível além da oitiva da parte contrária e a produção de provas.

Neste sentido destaco o seguinte julgado sobre o tema, *in verbis*:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO do contrato. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. ônus probatório. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

*Postula a agravante a concessão de medida liminar, com o objetivo de restabelecer o Contrato nº 63/2018 – cujo objeto é a contratação de empresa do ramo da construção civil para prestação de serviços e fornecimento de materiais para a obra de ampliação da EMEI Ursinho Carinhoso no Município de Nova Petrópolis – mediante a concessão de aditivo de 60 dias para finalizar as obras. Para tanto, alega ter ocorrido rescisão unilateral pelo município agravado de forma ilegal e arbitrariamente, pois justificados cabalmente os motivos da não conclusão da obra no prazo previsto, além de considerar que a rescisão unilateral acarretará maior tempo para a conclusão, trazendo prejuízos à municipalidade, havendo a possibilidade de não conseguir novo licitante para a conclusão das obras no prazo*

*Causa estranheza a insistência da agravante ao afirmar ter ocorrido rescisão unilateral do contrato administrativo quando, ao que tudo indica em sede de cognição sumária, claramente esgotado o prazo sem o cumprimento. Nesse sentido, consta expressamente no contrato ser improrrogável o prazo de sete meses para execução da obra. O fato de a contratada ter enfrentado dificuldades não dá ensejo a um direito potestativo à prorrogação do contrato. Ademais, embora alegue que o término do avençado lhe está causando grande dano, afetando seus funcionários, a sociedade agravante não faz qualquer prova a corroborar sua tese, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sob esse prisma, findo o prazo*

*contratado sem conclusão, e ainda longe de ocorrer conforme se extrai de inspeção judicial, lícito ao Município buscar a contratação de nova empresa, visando a dar cumprimento ao objeto contratual. Por fim, no que se refere aos pedidos indenizatórios alternativos, verifica-se da exordial não terem sido requeridos em sede de tutela de urgência, razão pela qual, de igual modo, não foram objeto da decisão agravada e, por conseguinte, devolvidos a esta Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME”.* (Agravo de Instrumento. Segunda Câmara Cível. Nº 70080440647 (Nº CNJ: 0015973-24.2019.8.21.7000). Relatora: DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET. Julgado em 31 de julho de 2019.

Deste modo, inexistindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, restam ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos do art. 300 do CPC/15, razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se.

Ressalvo que deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em se tratando de feito contra Fazenda Pública não se admite a autocomposição, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do CPC/2015.

3 . Citem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **MARILEI LACERDA MENNA, Juíza de Direito**, em 11/6/2021, às 12:14:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10008507557v5** e o código CRC **739dd6d2**.

---

5059217-89.2021.8.21.0001

10008507557 .V5